DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8646/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12416/2020
PROTOCOLO	: 2081239
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 100/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.. ANÁLISE PRÉVIA DOS DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEGALIDADE/REGULARIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. DOCUMENTOS ENCARTADOS EM AUTOS PRÓPRIOS EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 100/2020, iniciado pelo Município de Naviraí – MS para a contratação de empresa prestação de serviço continuado de administração e gerenciamento compartilhado de frota, ao custo inicial estimado de R$ 1.870.000,00 (um milhão oitocentos e setenta mil reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias informou não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos da licitação, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Salientou ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 2066/2021, tendo solicitado o apensamento deste processo aos citados autos (peça 29).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de exame/controle posterior dos atos/documentos relativos à licitação (peça 31).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que não houve a análise prévia dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 100/2020, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em consequência, a análise dos atos administrativos/documentos relativos à referida licitação deverá ocorrer em sede de controle posterior a ser efetivado nos autos TC/MS n. 2066/2021, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas.

Portanto, como não foi efetivada a análise prévia dos documentos da licitação no prazo estabelecido no Regimento Interno e, uma vez que os elementos constantes deste processo, por certo, compõem o acervo documental que se encontra nos autos TC/MS n. 2066/2021, resta evidente a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento dos presentes autos é a medida a ser efetivada.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para

publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS